



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.437 - PE (2015/0137246-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO MENDONÇA
AGRAVANTE : GABRIELLA OURIQUES DE ARAUJO MENDONÇA
AGRAVANTE : GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA NETO
AGRAVANTE : SONIA MARIA SALES ALVES
AGRAVANTE : MARCELO SALES ALVES
AGRAVANTE : MARCIO SALES ALVES
AGRAVANTE : MICHELLY SALES ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DOCENTES. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. SÚMULA 7/STJ. ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE DOCENTES. LEI 10.405/2002. LEI 11.344/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A análise da ofensa à coisa julgada é obstada pela Súmula 7 do STJ, pois o acórdão regional não menciona nem indica a definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar a limitação temporal do reajuste no processo de conhecimento.

3. Quanto ao pedido sucessivo de que a limitação deve ocorrer à edição da Lei 11.344/06, em relação aos docentes em consonância com o acórdão 1.900/2007 do TCU, verifica-se que a matéria não foi prequestionada pela Corte de origem, obstando sua análise nesta instância especial. Igualmente não restou prequestionada a ressalva das parcelas da remuneração incorporadas até o mês de dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos, razão por que não há como conhecer do recurso nesse ponto.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.437 - PE (2015/0137246-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVANTE : HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO MENDONÇA
AGRAVANTE : GABRIELLA OURIQUES DE ARAUJO MENDONÇA
AGRAVANTE : GENTIL DE CARVALHO MENDONÇA NETO
AGRAVANTE : SONIA MARIA SALES ALVES
AGRAVANTE : MARCELO SALES ALVES
AGRAVANTE : MARCIO SALES ALVES
AGRAVANTE : MICHELLY SALES ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA e OUTROS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 321/322, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DOCENTES. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. LEI Nº 9.678/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE DOCENTES. LEI Nº 10.405/2002. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No caso dos autos, ainda que ajuizada a execução depois dos cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, a prescrição não se consumou, porquanto interrompido o transcurso do prazo por medida cautelar de protesto. Precedente: AC 464631/PE; Segunda Turma; Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Substituto); Data Julgamento 17/03/2009.

- A concessão de Gratificação de Estímulo à Docência - GED trata-se de mera bonificação devida aos professores, segundo pontos acumulados em razão de seu desempenho e produtividade, levando em conta a estrutura e organização da carreira já existente, sem promover-lhe qualquer alteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre os vencimentos dos exequentes deve respeitar eventuais acréscimos a este título, sob pena de se albergar execução de valores indevidos, em favor daquele que não faz jus ao acréscimo patrimonial.

- O referido reajuste somente é devido até a data da reestruturação das carreiras dos servidores exequentes, implementada pela Lei nº 10.405/2002, em face do que estabelece o artigo 10 da MP nº 2.225-45/2001, porquanto aplicá-lo depois desse evento importaria na dúplice incidência do mesmo percentual de reajuste.

- Apelação da UFPE parcialmente provida. Agravo retido e apelação de PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA e outros improvidos".

A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (fl. 528, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DOCENTES. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. SÚMULA 7/STJ. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE DOCENTES. LEI Nº 10.405/2002. LEI 11.344/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduzem os agravantes que deve ser afastada a súmula 7/STJ, uma vez que, "se o título executivo reconheceu o direito ao reajuste de 3,17%, sem determinar a limitação da incidência desse percentual à data de eventual reestruturação de cargos e carreiras, obviamente que a sentença dos embargos à execução deveria ter ficado adstrita a tal entendimento, a fim de que fosse respeitada a coisa julgada. Para chegar-se a tal conclusão, destarte, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, eis que basta a aplicação do entendimento pacificado ao caso, o que afasta a incidência da Súmula nº 07 do STJ ao presente caso".

Sustentam, outrossim, que todas as matérias abordadas no presente recurso encontram-se amplamente prequestionadas, uma vez que foram tratadas na impugnação aos embargos à execução, na sentença, nas razões e contrarrazões de apelação, nos embargos declaratórios, bem como nos acórdãos proferidos.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.437 - PE (2015/0137246-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. DOCENTES. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE. SÚMULA 7/STJ. ART. 10 DA MP 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE DOCENTES. LEI 10.405/2002. LEI 11.344/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A análise da ofensa à coisa julgada é obstada pela Súmula 7 do STJ, pois o acórdão regional não menciona nem indica a definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar a limitação temporal do reajuste no processo de conhecimento.

3. Quanto ao pedido sucessivo de que a limitação deve ocorrer à edição da Lei 11.344/06, em relação aos docentes em consonância com o acórdão 1.900/2007 do TCU, verifica-se que a matéria não foi prequestionada pela Corte de origem, obstando sua análise nesta instância especial. Igualmente não restou prequestionada a ressalva das parcelas da remuneração incorporadas até o mês de dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos, razão por que não há como conhecer do recurso nesse ponto.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

No recurso especial, pleitearam os recorrentes:

"a) seja afastada a limitação do reajuste de 3,17% ou, sucessivamente, seja reconhecido que a limitação deve ocorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas à edição da Lei 11.344/06, em relação aos docentes, em consonância com o Acórdão 1900/2007 do Plenário do TCU;

b) caso mantida a limitação, sejam dela ressalvadas as parcelas da remuneração incorporadas até o mês de dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos, nos termos da parte final do art. 10 da MP 2.225-45/01 ;

c) ante o deferimento dos pedidos constantes nos itens anteriores, sejam os honorários advocatícios suportados exclusivamente pela recorrida e fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa".

Conforme consignado na decisão agravada, no que concerne à limitação temporal, é bem verdade que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que, inexistindo previsão no título judicial acerca da limitação temporal, não pode o fato ser alegado em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Entretanto, na mesma oportunidade, externou entendimento segundo o qual a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo não é causa de violação da coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos da previsão disposta no art. 741, VI, do CPC. *Litteris*:

"Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

No caso, o acórdão regional consignou (fls. 491/492, e-STJ):

"Consoante ensaiado no relatório, trata-se de novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 297/306) opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - ADUFEPE em observância a decisão (fls. 459-v/461) proferida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ, o qual determinou que o Tribunal de Origem se manifestasse sobre a tese articulada desde a impugnação aos embargos à execução no sentido de ser impossível a limitação do reajuste de 3,17% em sede daquela via processual, dada a falta de previsão específica no título executivo judicial, sobretudo quanto a suposta reestruturação da carreira dos docentes federais estabelecida por meio da MP nº. 2.225-45/2001 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei Nº. 10.405/200 foi anterior ao julgamento da apelação no processo de conhecimento.

Pois bem. Como se sabe, a Medida Provisória em questão propiciou a reorganização do plano de carreira de diversos cargos públicos, dentre os quais o da categoria dos ora embargantes.

Nesse contexto, deve-se destacar que é irrelevante o fato de ter a reestruturação em tela ocorrido em momento anterior ao julgamento da apelação no processo de conhecimento, uma vez que a sentença deste, ao assegurar a percepção do aludido reajuste, estava apenas tratando de situação fática anterior às inovações estruturais trazidas pela MP nº. 2.225-45/2001.

Ademais, para que fosse assegurada à embargante a percepção do reajuste em questão para além da data em que se deu a reestruturação ou reorganização dos respectivos cargos e carreiras por meio da MP nº. 2.225-45/2001, seria necessário pronunciamento expresso do Juízo Sentenciante neste sentido, pois só assim poderia tal pretensão ser envolvida pelo manto da coisa julgada material, o que não ocorreu na espécie.

Dessa forma, conclui-se que, uma vez implementada a reestruturação em tela, não é mais devido o reajuste de 3,17%, pois tal índice foi absorvido na remuneração dos embargantes a partir da vigência da aludida Medida Provisória.

Com essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mas sem atribuir-lhes efeitos infringentes".

Com efeito, a análise da ofensa à coisa julgada é obstada pela Súmula 7 do STJ. É que o acórdão regional não menciona nem indica a definição do momento considerado como última oportunidade de se alegar a limitação temporal do reajuste no processo de conhecimento.

Em suma, o Tribunal de origem entendeu como aplicável a limitação do reajuste à reestruturação da carreira efetivada pela MP 2.225-45/2001 e não debateu – ausência de prequestionamento – sobre o argumento de que a reestruturação deveria ter sido discutida no processo cognitivo.

Dessa forma, resta inviável nesta instância especial a análise das datas que ocorreram a sentença e a apelação no processo de conhecimento.

Certo é que o acórdão recorrido e a sentença dos embargos à execução afirmaram que foi implementada a reestruturação em tela, não sendo mais devido o reajuste de 3,17%, pois referido índice foi absorvido na remuneração dos embargantes a partir da vigência da Medida Provisória 2.225-45/01. O eventual provimento do presente recurso conduziria a um *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido sucessivo de que a limitação deve ocorrer à edição da Lei 11.344/06, em relação aos docentes em consonância com o acórdão 1.900/2007 do TCU, verifica-se que a matéria não foi prequestionada pela Corte de origem, obstando sua análise nesta instância especial.

Igualmente não restou prequestionada a ressalva das parcelas da remuneração incorporadas até o mês de dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos, razão por que não há como conhecer do recurso neste ponto.

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0137246-0

AgRg no
REsp 1.537.437 / PE

Números Origem: 00149058220084058300 200083000011435 200883000149055 471561

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA
RECORRENTE	: HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO MENDONCA
RECORRENTE	: GABRIELLA OURIQUES DE ARAUJO MENDONCA
RECORRENTE	: GENTIL DE CARVALHO MENDONCA NETO
RECORRENTE	: SONIA MARIA SALES ALVES
RECORRENTE	: MARCELO SALES ALVES
RECORRENTE	: MARCIO SALES ALVES
RECORRENTE	: MICHELLY SALES ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MENDONÇA
AGRAVANTE	: HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO MENDONCA
AGRAVANTE	: GABRIELLA OURIQUES DE ARAUJO MENDONCA
AGRAVANTE	: GENTIL DE CARVALHO MENDONCA NETO
AGRAVANTE	: SONIA MARIA SALES ALVES
AGRAVANTE	: MARCELO SALES ALVES
AGRAVANTE	: MARCIO SALES ALVES
AGRAVANTE	: MICHELLY SALES ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.